PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Classe: Apelação nº 0501476-57.2020.8.05.0080 Foro: Feira de Santana - 1º Vara de Tóxicos Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa

Apelante: Daniel Borges da Silva

Advogado: Eduardo William Pinto da Silva (OAB/BA 43.485)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Mirella Barros C. Brito Procuradora de Justiça: Silvana Oliveira Almeida

Assunto: Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E 16, DA LEI Nº 10.826/2003.

- 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO SOB A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO INEVITÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DEFENSIVO NÃO SATISFEITO. A MERA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA SUBMETRALHADORA SEMIAUTOMÁTICA ARTESANAL DENTRO DE SACOS COM ENTORPECENTES TRANSPORTADOS PELO INSURGENTE NÃO É SUFICIENTE PARA EXCLUIR O DOLO.
- 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. IMPROCEDÊNCIA. HÁ NOS AUTOS EVIDÊNCIAS DE QUE O TRANSPORTE DE 63 (SESSENTA E TRÊS) QUILOS DE MACONHA INICIOU-SE NO ESTADO DE PERNAMBUCO INDO EM DIREÇÃO À CAPITAL BAIANA.
- 3. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). IMPROCEDÊNCIA. INSURGENTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS.
- 4. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, I, DO CP.
- 5. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EM DECORRÊNCIA DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA. NÃO CONHECIMENTO. A AVALIAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO INSURGENTE É DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS.
- 6. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PELO MAGISTRADO.
- 7. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO PARCIAL E PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501476-57.2020.8.05.0080 da Comarca de Feira de Santana/Ba, sendo Apelante, DANIEL BORGES DA SILVA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE E EM IMPROVER a Apelação, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Improcedente Por Unanimidade
Salvador, 7 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Classe: Apelação nº 0501476-57.2020.8.05.0080 Foro: Feira de Santana — 1º Vara de Tóxicos Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa

Apelante: Daniel Borges da Silva

Advogado: Eduardo William Pinto da Silva (OAB/BA 43.485)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Mirella Barros C. Brito Procuradora de Justiça: Silvana Oliveira Almeida

Assunto: Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia contra DANIEL BORGES DA SILVA por entender que este teria infringido o disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no art. 16, da Lei nº 10.826/2003.

In verbis (id 168131349):

"(...) Consta do inquérito policial anexo, da DTE de Feira de Santana, que, no dia 29 de setembro de 2020, o DENUNCIADO foi preso em flagrante, em razão da prática do delito de tráfico de entorpecentes e porte de arma de fogo.

Extrai—se do inquérito policial que, Policiais Rodoviários Federais realizavam abordagens de rotina nas proximidades da Universidade Estadual de Feira de Santana, quando foi solicitada a parada do veículo CHEVROLET SPIN, cor branca, p.p OZK2F67, conduzido por DANIEL BORGES DA SILVA, ora denunciado.

Procedida a revista no veículo, ao abrir a porta dos fundos, os agentes encontraram 04 (quatro) sacos de naylon, de tamanho grande, contendo maconha, sendo encontrado, ainda, uma arma de fogo tipo submetralhadora, artesanal, calibre 40, com dois carregadores.

Conforme laudos periciais de constatação e definitivo, fls. 19-20 do IP, o material entorpecente apreendido trata-se de 63.420,00g (sessenta e três quilos e quatrocentos e vinte gramas) de maconha.

Ouvidos perante a autoridade policial o denunciado afirmou que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para buscar o entorpecente próximo a entrada da cidade de Orocó/PE e levar para a cidade de Salvador/BA.

(...)

Desta forma, encontrando—se o DENUNCIADO DANIEL BORGES DA SILVA incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V da lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/2003 (...)". (sic).

Resposta apresentada no id 168132861.

Recebimento da Denúncia em 08/12/2020 (id 168132866).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público e pela Defesa nos ids. 168132896 e 168132898.

Em 18/05/2021 foi prolatada sentença (id 168132909) que julgou procedente a Denúncia para condenar Daniel Borges da Silva pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c. Art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, e no art. 16, da Lei nº 10.826/03, fixando—lhe, respectivamente, as penas definitivas em 06 anos de reclusão e 05 meses, e 600 dias—multa e em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias—multa, resultando na pena total, em razão do concurso material, em 09 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulado ao pagamento da pena pecuniária total de

610 (seiscentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A sentença foi publicada no DPJ em 18/06/2021 (id 168132913). O insurgente foi intimado pessoalmente em 17/09/2021 (id 168132931). encaminhou—se intimação para o Parquet pelo portal eletrônico em 01/07/2021 (id 168132917).

Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação em 01/07/2021 (id 168132915). Em suas razões recursais, pugnou—se pela absolvição do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ante a ocorrência de erro de tipo; o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado, com aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços); a exclusão da majorante do tráfico interestadual, previsto no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006; a redução da pena de multa em razão da hipossuficiência econômica do apelante; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a concessão do benefício da gratuidade de Justiça; e, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Em contrarrazões (id 168132918), o Parquet requereu o improvimento do Recurso.

Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou, no id 24564740, pelo conhecimento parcial e improvimento do Apelo.

É o relatório.

Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Classe: Apelação nº 0501476-57.2020.8.05.0080 Foro: Feira de Santana — 1º Vara de Tóxicos Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa

Apelante: Daniel Borges da Silva

Advogado: Eduardo William Pinto da Silva (OAB/BA 43.485)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Mirella Barros C. Brito Procuradora de Justiça: Silvana Oliveira Almeida

Assunto: Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Verifica—se que o Recurso atendeu ao requisito da tempestividade. Contudo, numa breve análise dos pleitos defensivos, constata—se que os pedidos referentes à gratuidade de Justiça e de redução da pena pecuniária por razões econômicas não devem ser conhecidos pelo fato da avaliação da hipossuficiência do insurgente ser da competência do Juízo da Vara de Execuções Penais.

Assim, conhece—se em parte do Recurso interposto, eis que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Após a análise dos fatos narrados na denúncia, bem como das provas constantes dos autos, entende-se que o pleito absolutório referente ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito sob a alegação de erro de tipo não merece prosperar.

Inicialmente, observa—se que a autoria e materialidade do delito previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/2003 foram comprovadas pelo Auto de Exibição e Apreensão (id 168131350) — que informa a apreensão de arma de fogo, tipo submetralhadora, semiautomática, de fabricação artesanal, sem marca de fabricante aparente, com o cano capacitado para comportar munição 9mm LUGER, desprovida de numeração; 63.420 (sessenta e três mil e quatrocentos e vinte) gramas de maconha em 04 (quatro) sacos de naylon de tamanho grande; a quantia de R\$572,10 (quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos) em espécie; um aparelho de celular, marca Samsung, cor preta com fundos na cor vermelha; 01 (uma) arma de fogo tipo submetralhadora artesanal calibre 40 com dois carregadores; 01 (um) veículo Chevrolet Spin, cor branca, placa 0ZIC2F67.

Ademais, também se comprovou a materialidade delitiva pelo Laudo Pericial da arma de fogo (id 168132887) que revelou a aptidão daquele artefato para realização de disparos e pelos Laudos de Constatação (id 168131350) e Definitivo (id 168132860) nos quais, a Perícia constatou que os materiais remetidos para análise resultaram positivo para a presença da substância delta-nove-tetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L., popularmente conhecido por maconha, entorpecente de uso proscrito no Brasil e inserido na lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor.

Por sua vez, a autoria delitiva foi comprovada pelos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas pela Acusação, quais sejam, os Policiais Rodoviários Federais Devine Souza Almeida e Jorge Fernando Guimarães Passos Júnior, bem como pelo relato da Srª Carla Catarine Silva da Cunha, conforme se observa dos excertos logo abaixo:

"(...) que integrou a equipe da PRF que realizou a prisão em flagrante do denunciado; que estava na frente da UEFS quando receberam informação para realizar abordagem do veículo do flagrado; que durante a busca encontraram

os fardos de maconha que estavam visíveis no fundo do veículo e, posteriormente, durante a entrega dos fardos na delegacia perceberam a existência da submetralhadora dentro de um dos fardos; que esse tipo de ordem de fiscalização que ocasionou a prisão em flagrante do denunciado ocorre frequentemente, algumas vezes por dia; que a abordagem do veículo foi realizada por uma ou duas equipes, não se recorda com certeza; que o entorpecente estava depositado, salvo engano no porta-malas do carro em quatro fardos, parecidos com fardos de feijão, logo visíveis na abertura da porta; que aparentemente se tratava de maconha; que se recorda que o denunciado afirmou que recebeu dinheiro para transportar as drogas a partir do polígono da maconha, no estado de Pernambuco; que a arma de fogo estava dentro dos fardos de forma que não estava visível antes da abertura deles; que a arma de fogo encontrada, uma submetralhadora artesanal, estava montada, mas, sem os carregadores; que na ocasião o denunciado não informou sobre a arma de fogo encontrada porque já havia sido transportado para outro local; que dois dos fardos estavam amarrados e um deles, o que continha a arma de fogo, estava preso com uma fita. (...)'' (sic). (Excerto do depoimento prestado em Juízo pelo PRF Devine Souza Almeida, extraído da sentença de id. 168132909 e constante do link da plataforma Lifesize).

"(...) que no dia dos fatos, estava próximo a UEFS aquardando o veículo passar e, na abordagem, logo encontraram as drogas e encaminharam à polícia civil; que o local onde foi realizada a abordagem é onde costumam realizar fiscalização; que só havia o condutor dentro do automóvel; que o denunciado obedeceu à ordem de parada; que os entorpecentes estavam em local de fácil acesso no veículo; que, pelo que se recorda, a droga apreendida era maconha e estava acondicionada em 2, 3 ou 4 sacos; que a droga estava acondicionada em pacotes que estavam dentro dos sacos; que, na delegacia, durante a verificação da droga, encontraram a arma de fogo de fabricação caseira; que o denunciado não criou nenhum embaraço à autuação policial; que recebe uma orientação para abordar os veículos provavelmente do serviço de inteligência, mas não são informados de onde são recebidas as informações que resultam nas ordens de fiscalização dos veículos. (...)'' (sic). (Excerto do depoimento prestado em Juízo pelo PRF Jorge Fernando Guimarães Passos Junior, extraído da sentença de id. 168132909 e constante do link da plataforma Lifesize).

Atente-se que os depoimentos prestados por policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem—se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5ª T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23—08—2005, DJe 26—09—2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16—02—2006, DJe 13—03—2006)."

Vale frisar que não há qualquer elemento indicativo de que os policiais

teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento dos referidos crimes ao apelante, razão pela qual deve dar—se especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento.

Igualmente, reforçando os depoimentos prestados pelos Policiais Rodoviários Federais acerca da prática delitiva, seguem as declarações prestadas pela testemunha Carla Catarine Silva da Cunha, proprietária do veículo Chevrolet Spin locado pelo insurgente:

"(...) que conhece o denunciado da oficina onde realizava os reparos de seu carro, mas, não é amiga ou inimiga dele; que conheceu o réu há cerca de 2 anos, quando começou a fazer serviços na oficina onde ele trabalhava; que a oficina fica na Avenida Gal Costa, próximo ao presídio, em Salvador; que a placa policial de seu veículo é OZK2F64; que se trata de um veículo do modelo Spin branco; que o réu alugava seu carro sob a alegação de que precisava para transportar a avó da sua esposa que estava doente e morava no interior de Feira de Santana; que o patrão do denunciado viu a notícia sobre a prisão e identificou que se tratava do veículo da testemunha; que o seu veículo já apresentava defeitos quando foi adquirido e, por este motivo, sempre o levava para a oficina; que a primeira vez que alugou o veículo para o réu foi em junho, para um amigo dele; que, na ocasião, o réu afirmou que seu amigo chamado Lucas utilizaria o veículo para ir até Camacari fazer um curso de bombeiro civil; que recebeu o valor de R\$ 250,00 em dinheiro pelo aluquel; que, posteriormente, passou a alugar o veículo frequentemente para Daniel; que Daniel informou que utilizaria o veículo para transportar a avó de sua esposa do interior próximo a Feira de Santana; que geralmente alugava o carro por 2 diárias, mas, já chegou a realizar locação por 10 dias; que não verificava a quilometragem de veículo; que forneceu à delegacia de polícia cópias das mensagens que trocou com o denunciado, incluindo mensagens de áudio; que também solicitou os serviços do denunciado para que fizesse entrega de sopa vendida pela cunhada dele; que não alugou seu veículo para outras pessoas além do denunciado e Lucas; que nunca teve relacionamento amoroso com o denunciado, somente investidas amorosas da parte dele; que nunca ouviu falar na comunidade que Daniel se dedicaria a atividades criminosas ou tráfico de drogas (...)'' (sic). (Excerto do depoimento prestado em Juízo por Carla Catarine Silva da Cunha, extraído da sentença de id. 168132909 e constante do link da plataforma Lifesize)..

Como visto, muito embora os depoimentos suso relacionados e as demais provas constantes nestes autos demonstrem que o insurgente estava praticando os delitos de tráfico interestadual de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, a sua mera alegação de desconhecimento da existência de uma submetralhadora artesanal, calibre .40, com dois carregadores, dentro de um dos quatro sacos de nylon com a maconha que transportava da cidade de Orocó/PE para a capital baiana, cidade de Salvador/Ba, não permite a absolvição por erro de tipo.

Nota-se que ao ser abordado por Policiais Rodoviários Federais nas proximidades da Universidade Estadual em Feira de Santana, o insurgente confessou que receberia pelo transporte do entorpecente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), contudo, alegou desconhecer a existência da referida arma de fogo, pugnando a tese absolutória, na forma do art. 20 do CP.

Ora, sabe-se que o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Para que haja essa exclusão do dolo, entretanto, faz-se necessária a prova da ausência de consciência da ilicitude da conduta, ônus do qual a Defesa não se desincumbiu.

Ora, questiona—se se o insurgente teria optado, conscientemente, por transportar a expressiva quantidade de entorpecentes (mais de 63 quilos de maconha), porque também não teria ciência de que também transportava naquele veículo uma submetralhadora artesanal, calibre 40, com dois carregadores? A sua mera alegação de desconhecimento da existência da arma de fogo não gera, por si só, a exclusão do dolo. Tal alegação do desconhecimento ou da ausência de dolo deve, na forma do art. 156 do CPP, ser suficientemente provada pelo apelante, e como já dito alhures, tal incumbência não foi suprida.

O ilustre professor Rogério Sanches, em sua obra Manual de Direito Penal — Parte Geral 1, trata sobre a aferição da inevitabilidade do suposto erro, aduzindo que: "(...) uma corrente mais moderna, não sem razão, trabalha com as circunstâncias do caso concreto, pois percebe o grau de instrução, idade do agente, momento e local do crime podem interferir na previsibilidade do agente (...)".

Dessa forma, considerando as circunstâncias em que o insurgente foi preso e a sua razoável orientação para um homem médio, reputa-se improvável a alegação de que não dispunha de pleno conhecimento sobre a ilicitude da situação fática, o que obsta o acolhimento da tese de erro de tipo, não sendo verossímil que tenha sido contratado, mediante alto pagamento, para transportar uma mercadoria não identificada entre estados da federação.

Assim, considerando-se o conjunto probatório colacionado aos autos, julga-se improcedente o pleito absolutório.

2.2. DA EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES

Muito embora a Defesa pleiteie nas razões recursais a exclusão da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n° 11.343/2006, referente ao tráfico interestadual de entorpecentes, tal argumentação mostra—se contraditória com o conjunto probatório presente nos autos, em especial, a confissão do próprio insurgente realizada na fase extrajudicial (id 168131350), a saber:

"(...) Que, na manhã de ontem, dia 28, um conhecido de prenome JOÃO, motoboy e colega de profissão do interrogado lhe contratou através de uma ligação pelo número de celular (71) 9 9150 7296 para realizar um serviço lhe oferecendo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para buscar 04 (quatro) sacos de nylon contendo diversos pacotes de maconha em mãos de um homem desconhecido que encontraria no veículo Fiat/Strada estacionado em um posto de combustível cujo nome não sabe informar, próximo à entrada da cidade de Orocó-PE; O interrogado saiu de Salvador na tarde de ontem com

destino à Orocó-PE a fim de buscar a encomenda de droga a ser entregue na manhã de hoje, por volta das 05:30h na estação Mussurunga onde um homem também desconhecido estaria esperando em um veículo modelo Celta de cor cinza; Que, para a viagem o interrogado locou o veículo modelo Spin de um amigo cujo nome não deseja informar, pelo valor de R\$300,00 (trezentos reais); Que, hoje por volta das 04:30h o interrogado retornava para Salvador quando foi abordado por policiais rodoviários federais neste município, os quais durante a revista no veículo encontrou os sacos de maconha no banco de trás do veículo; Que, o interrogado foi trazido a esta Central de Flagrantes e quando abriram os sacos para contar a droga encontraram um submetralhadora de fabricação artesanal com dois carregadores; Que, o interrogado não sabia que estaria transportando arma em um dos sacos, apenas foi-lhe dito maconha; Que, o interrogado não sabe informar onde JOÃO reside, mas o conhece do mesmo ponto de motoboy na estação Mussurunga, Salvador/BA.; Que, o interrogado não conhece nem o rapaz que lhe entregou a droga nem o que iria recebê-la quando chegasse ao destino; Que, foi a primeira vez que JOÃO lhe propôs esse tipo de encomenda para o interrogado; QUE: nunca foi preso e nem processado; QUE: não faz uso nem comercializa substancia ilícita. QUE: atualmente exerce atividade remunerada como motobov clandestino: OUE: não está lesionado. PERG.: SE POSSUI FILHO? QUANTOS? SEXO E A IDADE DE CADA UM? QUE: um filho de quatro anos que reside com a genitora (...)" (sic) (Excerto do interrogatório prestado pelo insurgente Daniel Borges da Silva durante a fase do inquérito policial)

Veja-se ainda que esta declaração prestada pelo insurgente na fase extrajudicial, embora retratada em Juízo, se coaduna com o relato prestado pelo policial Devine Souza Almeida, transcrito alhures, o qual disse ter ouvido do apelante que receberia dinheiro para transportar as drogas "a partir do polígono da maconha, no estado do Pernambuco".

Desta forma, há nos autos a comprovação de que o tráfico de drogas foi originado do estado de Pernambuco, razão pela qual, impõe—se a manutenção da majorante do art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006.

2.3. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Igualmente reputa-se descabida a argumentação que pleiteia o benefício do tráfico privilegiado.

Como se sabe, tal causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 demanda a conjunção de quatro requisitos, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

No caso em tela, em conformidade com a sentença, percebe-se ser justificado o não reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado. Isto ocorre porque o insurgente demonstra ser pessoa dedicada às atividades criminosas, fato comprovado pela expressiva quantidade de entorpecente apreendido, bem como, como foi explicitado pelo Magistrado, pela informação de que tal apelante realizava a locação do referido veículo Chevrolet Spin por várias vezes, o que indica que a traficância não ocorreu apenas naquela oportunidade, como um fato isolado, mas com habitualidade, razão pela qual não estão preenchidos os requisitos

previstos no \S 4° , do art. 33, da Lei de Drogas, como se observa do trecho da fundamentação do decisio, a seguir:

- "(...) Não há aplicação, no caso dos autos, da minorante atinente ao tráfico privilegiado, diante das circunstâncias que indicam a habitualidade da conduta de transporte de drogas pelo denunciado, que declinou em seu interrogatório que somente precisou consultar o GPS na primeira vez que foi ao local onde recebeu as drogas e do testemunho da proprietária do veículo, que informou que o denunciado locava seu carro com regularidade para transportar pessoa doente, porém, soube, posteriormente que a referida pessoa já teria falecido. As mencionadas circunstâncias denotam dedicação à atividade criminosa.(...)" (Excerto do decisio constante dos autos)
- 3. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Tendo em vista que a pena total, decorrente co concurso material entre os delitos de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, foi fixada na sentença em 09 anos e 05 meses de reclusão e 610 dias-multa, torna-se inviável o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, I, do CP.

4. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE

Por fim, no que se refere ao direito de recorrer em liberdade, não se vislumbra a demonstração de qualquer alteração da situação fática que justifique a modificação da situação prisional do Apelante, sobretudo na fase processual atual, tendo o Julgador primevo fundamentado a manutenção da prisão deste no cárcere em razão da persistência, até o momento, dos requisitos que ensejaram a decretação da segregação cautelar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e pelo IMPROVIMENTO da Apelação.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator

1 Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral — 8º ed. — Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 276.